



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLO Nº
DATA ENTRADA:
HORÁRIO:

PROJETO DE LEI Nº /2025

VOTAÇÃO ____/____/2025

1ª Discussão ____votos a favor e ____contra

2ª Discussão ____votos a favor e ____contra

3ª Discussão ____votos a favor e ____contra

Dispõe sobre a proibição de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares no Município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências.

O povo do município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º- Fica proibido, no âmbito do Município, o funcionamento de estabelecimentos comerciais do tipo supermercados, hipermercados e similares aos domingos, tanto no perímetro urbano quanto na zona rural.

§1º- Para os fins desta Lei, consideram-se supermercados, hipermercados e similares os estabelecimentos que comercializem, de forma predominante, gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza no sistema de autoatendimento, e que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no §2º do presente artigo.

§2º- Ficam excluídos da proibição prevista no *caput* os estabelecimentos que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - Área de vendas não superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);

II - Número máximo de 01 (um) caixa registradora em operação aos domingos;

III - Número máximo de 04 (quatro) pessoas trabalhando no local aos domingos;

V- Caracterização como microempresa ou empresa de pequeno porte, atendendo cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Capital social pertencente exclusivamente a pessoas físicas;

b) Limite máximo de 02 (dois) estabelecimentos sob o mesmo CNPJ ou grupo econômico no Município;

c) Ausência de participação societária, direta ou indireta, em redes ou grupos varejistas com atuação regional ou nacional;

d) Não integração a franquias ou sistemas de associativismo varejista;

e) Faturamento anual não superior ao limite estabelecido para Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º- Excetuam-se também da proibição as situações emergenciais ou de calamidade pública, mediante decreto específico do Poder Executivo.

§4º- Os estabelecimentos que se enquadrem nas exceções previstas no §2º deverão:

- I - Requerer certificação específica junto ao órgão municipal competente;
- II - Renovar anualmente a certificação, comprovando a manutenção dos requisitos;
- III - Afixar a certificação em local visível ao público.

§5º- Caberá ao Poder Executivo Municipal, mediante regulamentação própria, estabelecer os procedimentos e meios pelos quais as autorizações para funcionamento aos domingos serão solicitadas, analisadas e concedidas, bem como definir os órgãos e setores internos competentes para sua tramitação.

Art. 2º- O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Multa de 500 (quinhentas) UFMG's (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);
- II - Multa em dobro na segunda ocorrência;
- III - Suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias na terceira ocorrência;
- IV - Cassação do alvará de funcionamento na quarta ocorrência.

§1º - Os valores auferidos serão convertidos ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal poderá criar mecanismos de divulgação permanente e atualizada das empresas que atendam aos critérios estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei e que possuam autorização para funcionamento, devendo a lista dessas empresas ser disponibilizada em aba própria no site institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 13 de agosto de 2025.

Gerson Gomes de Freitas
Gerson Gomes de Freitas
Vereador- PL

Assinado digitalmente por Gerson Gomes de Freitas
AD: 00=Câmara, O=Vereador, CN=Gerson Gomes de
Freitas, E=vereadoramigoxereba@
viscondedoriobranco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização
P Data: 2025.08.13 15:04:23-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como objetivo preservar a atividade dos pequenos comerciantes locais.

A medida promove diversos benefícios à comunidade como a garantia de descanso aos trabalhadores do setor, fortalecimento dos laços familiares, redução de impactos no trânsito, e ainda a proteção ao pequeno comerciante local e estímulo a economia dos bairros e das comunidades rurais.

O presente projeto apresenta solução equilibrada para a questão do funcionamento do comércio aos domingos, com critérios que privilegiam o pequeno comércio local sem ferir princípios constitucionais. A medida harmoniza interesses econômicos e sociais, fortalecendo o desenvolvimento sustentável do município.

Cabe ressaltar que, ao percorrermos os bairros e povoados rurais de nosso município, constatamos que muitos pequenos comércios de gêneros alimentícios já fecharam suas portas. Estima-se que, caso não haja mudanças, outros também encerrarão suas atividades.

Grande parte desses estabelecimentos é de caráter familiar e exerce papel importante para a economia local.

É fundamental unirmos esforços para apoiar e manter esses comércios ativos.

Diante do exposto, formulamos apelo aos nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade possível.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 13 de agosto de 2025

**Gerson Gomes
de Freitas**

**Gerson Gomes de Freitas
Vereador - PL**

Assinado digitalmente por Gerson Gomes de Freitas
VD: 0QuC4mairn, O=Vereador, CN=Gerson Gomes
de Freitas, E=vereadoramigoxereba@
viscondedorio Branco.mg.leg.br
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.08.13 15:04:37-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0